



Número: **1002449-09.2025.4.01.3900**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **19/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Bens Públicos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ESTADO DO PARÁ (REQUERENTE)				
COLETIVIDADE DE INDÍGENAS DIVERSOS E INDETERMINADOS (REQUERIDO)				
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI (REPRESENTANTE)				
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (REQUERIDO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216717188 4	19/01/2025 18:32	Decisão	Decisão	Interno



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1002449-09.2025.4.01.3900

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO: COLETIVIDADE DE INDÍGENAS DIVERSOS E INDETERMINADOS e outros

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, recebido em regime de plantão judicial, nesta data, às 10:28h. A ação foi interposta pelo Estado do Pará face a um grupo de pessoas, incluindo indígenas de diversas etnias, que se encontram ocupando a sede da Secretaria do Estado da Educação- SEDUC desde 14/01/2025, em protesto a Lei Ordinária Estadual nº 10.820/2025, a qual altera aspectos diversos do Sistema Modular de Ensino.

O Estado do Pará requer que seja concedida tutela antecipada para determinar (obrigação de fazer) que os manifestantes liberem pacificamente as áreas administrativas da SEDUC, devendo a ocupação limitar-se apenas ao auditório e ao refeitório, localizados no anexo ao prédio da Secretaria.

É o breve síntese.

Os argumentos e ponderações do Estado requerente revelam-se relevantes, tendo em vista a sua condição de guardião dos móveis e imóveis públicos estaduais e responsável pela prestação de serviço público relevante na área da educação, e ainda considerando que a prestação de serviço não deve sofrer solução de continuidade em razão de protestos. Entrementes, não me parece ser possível analisar a questão em sede de plantão.

Deveras, o regime de plantão judicial consubstancia instrumento idealizado para assegurar a tutela judicial quando temporariamente não estiver em funcionamento o órgão judicial competente, isto é, afasta-se a garantia constitucional do juízo natural (art. 5º, LIII, CF) em razão da urgência da demanda.

Tratando-se, pois, de medida de exceção, deve-se interpretar a competência do juiz de plantão de acordo com a sua finalidade, ou seja, atua ele somente quando tratar-se de dano concreto que venha a ser produzido no período de plantão, não se configurando como tal aquele que constitua prolongação de um dano já existente, a fim de evitar ofensa à garantia do juiz natural.



No caso, impõe-se concluir que o pleito formulado não se sujeita a apreciação em regime de plantão, por se tratar de situação preexistente e por não haver urgência na apreciação que não possa aguardar para o primeiro dia útil seguinte (amanhã), não se inserindo, assim, nas matérias a serem conhecidas pelo Juiz Plantonista, nos termos do art. 184 do Provimento COGER nº 10126799:

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – apreciação de pedidos de concessão de liberdade provisória e expedição de alvarás de soltura, quando devidamente instruído o feito;

III – comunicações de prisão em flagrante;

IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI – tutela de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos juizados especiais, a que se referem as Leis n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.”

Dessa forma, encaminhe-se o processo ao setor de distribuição processual, para livre distribuição a uma Vara competente e submissão do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

BELÉM, 19 de janeiro de 2025.

MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES

JUÍZA FEDERAL

